

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO PREFEITO

**EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE
16 DE NOVEMBRO DE 2017**

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 004 / 2017, através do qual o Executivo Municipal propõe alteração da redação do artigo 111 e incisos e artigo 112 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

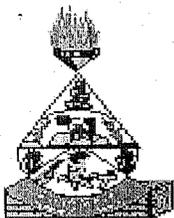
Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que já dispõe de altos valores com a compra de medicamentos e tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, a isenção do pagamento do imposto é medida de equidade.

Indispensável salientar que os portadores de patologias crônicas já são isentos do pagamento do Imposto de Renda, o que demonstra que o Poder Público está empenhado em todos os seus domínios tendendo a propiciar melhores condições de vida às pessoas portadoras de doenças graves e incapacitantes.

Aliás, é cediço que o nosso Município já legislou acerca da matéria. Lado outro, o que se busca com esta proposição é enfeixar em único diploma legal toda a legislação esparsa atinente à isenção do IPTU.

Ademais disso, a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

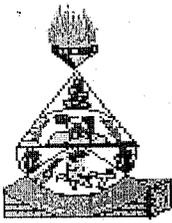
GABINETE DO PREFEITO

Nesse passo, este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Forte em tais razões, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em Regime de Urgência**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa, haja vista a relevância da proposição.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências e por estes relevantes motivos pugnamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, conforme redigido.

Cordialmente,

ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 / 2017 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 111 E INCISOS E
ARTIGO 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

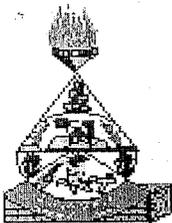
O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 111, e incisos e artigo 112 do Código Tributário Municipal que trata das isenções de impostos e taxas de serviços urbanos:

Art.111. São isentos do IPTU/TSU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas de Serviços Urbanos) os requerentes que preencherem cumulativamente os requisitos desta Lei:

- I – O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II – Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural obedecido os requisitos e condições fixadas em lei;
- III – O prédio de propriedade de ex-combatente integrante da força expedicionária Brasileira ou de sua viúva desde que seja o único que possua no município e nele resida;
- IV – Os portadores de deficiência conforme descrito na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, vigentes no vencimento do tributo.

§ 1º O interessado deverá protocolar pedido de isenção dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda que decidirá após diligências e sindicância realizada por auditor fiscal para aferir sobre atendimento das exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A isenção incidirá apenas sobre o imóvel cadastrado e utilizado como residência pelo portador da deficiência ou moléstia grave que esteja cadastrado em nome do deficiente ou da moléstia grave.

§ 3º O portador da deficiência ou moléstia grave, para usufruir da isenção deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a deficiência e/ou moléstia, que deverá ter o prazo máximo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias após sua expedição.

V – Os portadores de moléstia grave de acordo as alíneas abaixo cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, vigentes no vencimento do tributo, desde que preenchas os requisitos dos parágrafos §§§ 1º, 2º e 3º do inciso anterior:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação mental;
- c) Cegueira;
- d) Contaminação por radiação;
- e) Doença de Parget em estados avançados (osteíte deformante);
- f) Esclerose múltipla;
- g) Espondiloartrose anquilosante;
- h) Fibrose cística (Mucovisidose);
- i) Hanseníase;
- j) Nefropatia grave;
- k) Hepatopatia grave (Observação: nos casos de hepatopatia grave);
- l) Neoplasia maligna;
- m) Nefropatia grave sujeita a sessões de hemodiálise;
- n) Nefropatia grave sujeita a sessões de hemodiálise;
- o) Paralisia irreversível incapacitante;
- p) Tuberculose ativa;
- q) Todos os demais casos aqui não mencionados e que são considerados pela Receita Federal do Brasil para efeitos de isenção de imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22/12/1988).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO PREFEITO

VI – O imóvel destinado a preservação ambiental de propriedade particular;

Parágrafo Único. O imóvel deverá estar averbado no Cartório do Registro Geral de Imóveis com restrição de uso a margem da matrícula como área exclusivamente de preservação ambiental particular.

VII – As associações de moradores de bairros, de vilas, de córregos, de produtores rurais, de estudantes, de servidores públicos, de idosos, de deficientes, centros comunitários, mulheres empreendedoras, de classe, sindicais, comercial, cultural, entidades assistenciais sem fins lucrativos, as associações não Governamentais - ONGS sem fins lucrativos e outras similares que estejam em funcionamento no Município;

Parágrafo Único. Para fazer jus à isenção deverá estar em atividade no Município pelo menos 01 (um) ano, juntando cópia do contrato social (atos constitutivos), ata de eleição da atual diretoria e ata da ultima reunião, extrato de CNPJ, cadastro sócio econômico ativo, cópia de documento de identificação do presidente e cópia comprovante de residência;

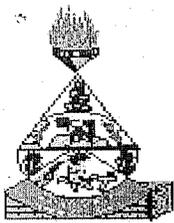
VIII – Os idosos acima de 60 (sessenta) anos, cuja renda mensal não seja superior a dois salários mínimos, vigentes no vencimento do tributo;

Parágrafo Único. A comprovação dos rendimentos será feita através de extratos de recebimentos do mês anterior ao requerimento para os aposentados e pensionistas, para os beneficiários de programas do Governo Estadual e Federal apresentar comprovante de cadastro e para a demais declaração de rendimentos;

IX - Aos proprietários de imóveis interditados pela Defesa Civil Municipal em decorrência de catástrofes climáticas que atingiram ou venha atingir o território municipal.

§ 1º O benefício previsto nesta Lei deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel, por escrito, ao Secretário Municipal da Fazenda, instruído com comprovante de interdição do imóvel e/ou da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, emitido por órgão de Defesa Civil Estadual ou Municipal.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei perdurará enquanto o imóvel permanecer interditado pela Defesa Civil Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O processo será submetido á análise da Defesa Civil Municipal para verificação da permanência da situação de interdição.

§ 4º Não subsistindo a interdição, o requerimento será indeferido.

§ 5º Com fim da interdição a secretaria Municipal da fazenda voltará a lançar os tributos independentemente de notificação do proprietário.

§ 6º Para fazer jus à isenção, o requerimento deverá ser instruído com:

- a) Laudo da Defesa Civil Municipal, determinando a interdição do imóvel;
- b) Sindicância realizada por auditor fiscal do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) Laudo da Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o imóvel esta desocupado;
- d) Termo de compromisso firmado pelo proprietário que não utilizará o imóvel enquanto perdurar a interdição;

Art. 112. As isenções deverão ser requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto e taxas, serão declaradas na forma do disposto no artigo 111 e sua cassação se dará uma vez verificando não existência os pressupostos que autorizam sua concessão.

Art. 2º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 003/2009, Lei Complementar 009/2009, Lei Complementar 041/1999, Lei Complementar 003/2014, Lei Ordinária 065/1992, Lei Ordinária 065/1992, Lei Complementar 002/2014, Lei nº 0741/2017 e os artigos 232 e 252 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 16 de novembro de 2017.

ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal